

**Processo: 2802/2025**

**Projeto de Lei CM: 108/2025**

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de lei de autoria do vereador LUCAS ZACARIAS, que dispõe sobre: **Isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS o fornecimento de alimentos realizado por instituições sociais e educacionais, exclusivamente com fins assistenciais, promovido por agremiações estudantis, associações de pais e mestres, instituições educacionais ou de assistência social, sindicatos ou associações de classe, diretamente a seus empregados, alunos, professores, beneficiários ou associados, conforme o disposto no artigo 6º da Lei nº 7.614, de 29 de dezembro de 1997.**

Em análise a referida propositura, o qual prevê em sua justificativa: *“A isenção prevista neste projeto se destina a apoiar agremiações estudantis, associações de pais e mestres, instituições educacionais e de assistência social, sindicatos e associações de classe, que fornecem refeições a seus empregados, alunos, professores e associados, com o objetivo de promover a inclusão social e melhorar as condições de vida desses grupos, sem caráter lucrativo. A isenção proposta complementa o rol do artigo 6º da Lei nº 7.614, de 29 de dezembro de 1997, que já estabelece a isenção do ISS para serviços prestados por entidades voltadas à assistência social e educacional. A medida fortalece as políticas públicas de apoio a instituições sociais e educacionais, garantindo que recursos importantes sejam direcionados para o atendimento das necessidades da comunidade, sem sobrecarregar essas entidades com tributos.”*



Ao analisarmos o projeto, entendemos que a proposta do vereador autor é contemplar as entidades que realizam o fornecimento de alimentação com caráter assistencial e social no rol do art. 6º da Lei 7.614/97, que dispõe sobre disciplina jurídica do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS.

Porém, de acordo com os incisos III e IV do art. 42 da Lei Orgânica do Município está não poderá prosperar por apresentar vício de iniciativa.

Pois, a iniciativa é plenamente compatível com as atribuições municipais, primazia do chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o art. 30 da Carta Magna.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 2º que são poderes da União independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Sobretudo, ao Poder Legislativo compete legislar e fiscalizar os atos do Executivo. Ao Executivo praticar atos de governo e administrar a coisa pública. Ao Judiciário, com fundamento na ordem pública, compete solucionar conflitos de interesse.

Os trabalhos de cada um só se desenvolverão a contento se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia e independência dos poderes, que não significa nem o domínio de um pelo outro nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que, entre eles, existam consciente colaboração e controle recíproco para evitar distorções e desmandos.

Diante do exposto, a propositura é ilegal e inconstitucional, pois fere o artigo 2º da Constituição Federal, que dispõe sobre a separação de poderes.

Nesse escopo, por acarretar alteração na legislação tributária, a lei que estabelece o desconto deve estar prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias. O poder de isentar ou reduzir valores de tributo é consectário do poder de tributar, por isso, em regra, só pode reduzir valores quem pode tributar.



O que queremos significar é que o Município pode tributar através do Chefe do Executivo, do mesmo modo, pode este aumentar o tributo, minorá-lo, parcelar seu pagamento, isentá-lo, no todo ou em parte, remi-lo, anistiar as infrações fiscais ou, até, não tributar, observadas sempre, as diretrizes constitucionais, tudo com base em lei.

É interessante a colocação feita por **HUGO DE BRITO MACHADO**: *“No Brasil, o poder tributário é partilhado entre a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios. A palavra poder alberga ideia de mando ilimitado. O direito existe para impor limites ao poder.* (Curso de Direito Tributário, Ed. Malheiros, 25ª edição, 2004, pág. 48 e 224).

Aliás, pacífico o entendimento dos Tribunais neste sentido: *“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal – Alteração em matéria tributária – Inadmissibilidade – Atribuição de iniciativa exclusiva do Executivo – Ofensa ao princípio constitucional da harmonia e independência dos poderes – Inconstitucionalidade declarada – Ação procedente.* (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 21.334-0 – São Paulo – Relator: YUSSEF CAHALI – OESP – V.U. – 08.02.95)

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) veda a renúncia de receita (art. 14), pois o Município para renunciar a entrada de recursos tem que demonstrar o seu impacto no orçamento e a compensação financeira proposta.

Ante o exposto, caracterizado e apontado o vício de iniciativa que impede a aprovação da propositura, no caso presente configurando-se a inconstitucionalidade e ilegalidade, pois flagrante o desacato a Constituição Federal e a Lei Complementar 101/00, não podendo, assim, ser aprovado.

Em virtude da relevância do tema, cumpre ressaltar a possibilidade de encaminhamento da matéria em tela ao Prefeito Municipal pela via de INDICAÇÃO, nos termos do art. 145 do Regimento Interno desta Casa, a título de assessoramento.



Ressaltando-se que a matéria exige a aplicação de *quórum* qualificado da maioria absoluta, nos termos da alínea “i”, do inciso I, do § 1º do art. 36, da Lei Orgânica do Município.

Eis o nosso parecer prévio de caráter meramente opinativo, sem natureza vinculativa, que submetemos à superior apreciação.

Santo André, em 21 de maio de 2025.

*CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO*  
*Consultora Legislativa*  
*OAB/SP 238974*

